



Registro: 2025.0000437133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063077-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é paciente MURILO HENRIQUE PRESTES AUGUSTINHO e Impetrante SILMARA APARECIDA QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64428

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2063077-75.2025.8.26.0000

Comarca: AVARÉ - (Processo nº 1500780-98.2024.8.26.0073)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Silmara Aparecida Queiroz

Paciente: Murilo Henrique Prestes Augustinho

Corréu: Jeferson Aparecido de Souza

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – RECEPÇÃO – CONDENÇÃO EM REGIME INICIAL FECHADO – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO APELO INTERPOSTO CONCEDIDO PELO E. STF NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS Nº 253/516/SP – IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

VOTO DO RELATOR

A advogada Silmara Aparecida Queiroz impetra *habeas corpus* em favor de MURILO HENRIQUE PRESTES AUGUSTINHO, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de AVARÉ, nos autos do Processo nº 1500780-98.2024.8.26.0073, em que mantida a prisão preventiva.

Em síntese, sustenta que o paciente está custodiado desde o dia 11/04/2024 e, considerando a remota hipótese de condenação, já teria cumprido mais de 77% de sua pena privativa de liberdade, que hipoteticamente não suplantaria 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Requer, assim, a concessão da liberdade provisória ao paciente, com

imediata expedição de alvará de soltura, ainda que mediante a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 15/16).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 19/251), o douto Procurador de Justiça Dr. Pedro Henrique Demercian, opina pela denegação da ordem (fls. 40/41).

É o relatório.

O *habeas corpus* perdeu seu objeto.

Compulsando os autos originários, verifica-se que, em 07/03/2025, foi proferida sentença de mérito, condenando o paciente ao total de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo mantida a prisão cautelar.

No entanto, em julgamento proferido nos autos do *HABEAS CORPUS* nº 253.516/SP, o E. Supremo Tribunal Federal concedeu ao paciente o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade (alvará de soltura já cumprido), fulminando, portanto, o constrangimento ilegal aventado (fls. 445/455-500/502 dos autos originários).

Diante do exposto, pelo meu voto, julga-se prejudicada a impetração.

EUVALDO CHAIB

Relator